



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

### PORTARIA 010/2021

Estabelece procedimentos para a realização de leilões judiciais.

**A DOUTORA RAFAELA VOLPATO VIARO, JUÍZA DE DIREITO E DIRETORO DO FORO DA COMARCA DE PAPANDUVA, ESTADO DE SANTA CATARINA,** no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade em regulamentar os critérios para nomeação de leiloeiro e estabelecer procedimentos que contribuam para o sucesso dos leilões judiciais realizados na comarca de Papanduva;

**CONSIDERANDO** que os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário e deverão atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

**CONSIDERANDO** a possibilidade de nomeação de leiloeiros públicos oficiais com procedimento de alienação por meio eletrônico;

**CONSIDERANDO** a implementação do sistema *eproc* no Poder Judiciário de Santa Catarina e a necessidade de os profissionais, incluindo LEILOEIROS, estarem habilitados e previamente cadastrados nesse sistema;

**CONSIDERANDO** as disposições previstas nos arts. 879 a 903 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, bem como na Resolução n. 02/2016-CM, sobretudo a recomendação de revezamento entre os Leiloeiros habilitados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) ou na Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina (FAESC), salvo quando o credor requerer e indicar o leiloeiro de sua preferência, através de petição nos autos;

**CONSIDERANDO** que ao efetuar o cadastro o profissional deve fazer a opção pela comarca que pretende atuar, conforme orientações extraídas do portal *eproc*, “Suporte Auxiliares da justiça”, a seguir transcritas: “*Para atuar no sistema eproc, o perito ou leiloeiro deverá comparecer perante a distribuição de qualquer comarca e solicitar seu cadastro no sistema Eproc. Para tanto, deverá apresentar no ato os seguintes documentos: 1) termo de credenciamento; (clicar no nome e abrir o termo); 2) cópia do carteira do órgão de classe; e 3) documento pessoal com foto (RG ou CNH). É importante informar que, além do cadastro acima, é necessário que o perito/leiloeiro realize o cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG da Justiça Federal e também do Poder Judiciário catarinense, indicando sua especialidade e as comarcas onde deseja atuar.*” (grifo nosso).

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Disciplinar o procedimento para a nomeação de leiloeiro público para atuar nos processos que tramitam na Vara Única da Comarca de Papanduva, observando-se os regramentos do atual Código de Processo Civil, da Resolução CM n. 02/2016, Resolução CNJ 236/2016, além das demais normas correlatas.

**Art. 2º** O leiloeiro público interessado em atuar na comarca deverá estar previamente cadastrado no sistema *eproc* e ter feito a opção expressa por **Papanduva**.

**Parágrafo único.** O cadastro válido no sistema *eproc* serve como credenciamento do leiloeiro para atuar na comarca.

**Art. 3º** A nomeação de leiloeiro, quando não indicado pelo exequente, será feita diretamente pelo sistema *eproc* e seguirá a ordem prevista na lista de profissionais divulgada pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC e pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina – FAESC (*leilão rural*), observando a ordem de antiguidade, assim como o revezamento na proporção de um leilão para cada profissional.

**§ 1º** É vedado a nomeação de leiloeiro não matriculado na JUCESC - Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e na FAESC - Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina. Para consultar se o profissional está credenciado deverá ser acessado os sites:

JUCESC - <https://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/informacoes/leiloeiros>

FAESC - <http://www2.faesc.com.br/leiloeiros>.

**§ 2º** No caso de indicação de leiloeiro pelo exequente, a designação recairá obrigatoriamente sobre profissional credenciado na Jucesc ou na Faesc (leiloeiros rurais).

**Art. 4º** O leilão será realizado preferencialmente por **meio eletrônico** (art. 882 do CPC), devendo os profissionais observarem as disposições contidas na Resolução n. 2/2016 – CM/SC, na Resolução n. 236/2016 – CNJ e nos artigos 879 a 903 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

**Art. 4º.** Fica o leiloeiro autorizado a designar datas e a indicar horários para os leilões judiciais, no número necessário ao suprimento de todos os processos encaminhados.

**Art. 5º.** O leiloeiro pode, a seu critério, reunir bens de feitos diversos em lotes, para viabilizar a venda daqueles de comercialização mais difícil.

**Art. 6º.** Antes da expedição do edital, o juiz poderá determinar a reavaliação dos bens penhorados, mediante proposta fundamentada do leiloeiro, na qual seja demonstrado que a avaliação dos bens penhorados não está de acordo com o valor de mercado.

**Art. 7º.** Os editais de leilão judicial serão confeccionados com as formalidades do artigo 886 do CPC e serão publicados pelo próprio leiloeiro, que deverá encaminhar, na sequência, cópias ao cartório judicial, juntamente com o relatório das despesas relativas à publicação, proporcional a cada processo.

**Parágrafo único.** Para fins de confecção dos editais, fica autorizado o acesso do leiloeiro aos autos eletrônicos dos processos de execução, mediante cadastro no sistema eproc.

**Art. 8º.** Não sendo possível sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial (art 882 do CPC), hipótese em que deverá ser realizado, preferencialmente, no átrio do Fórum, ou em outro local a ser designado, cujo endereço deverá constar no edital.

**Art. 9º.** O leiloeiro deverá realizar a divulgação dos leilões conforme o disposto no art. 887 do CPC.

**§ 1º.** O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio de livre escolha do leiloeiro.

**§ 2º.** O edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez, em jornal de ampla circulação local.

**§ 3º.** Fica o leiloeiro autorizado a efetuar publicidade extraordinária das alienações judiciais em outro(s) veículo(s) de comunicação de sua escolha e às suas expensas.

**§ 4º.** Faculta-se à parte interessada providenciar a publicação em outro (s) veículo(s) de comunicação de sua escolha e às suas expensas.

**Art. 10.** Ao cartório judicial cumprirá, após o despacho determinado a realização de leilão:

**I** – Encaminhar os autos à contadoria judicial, a fim de proceder à atualização do valor do (s) bem (s) penhorados, bem como do débito em execução, antes de efetuar a carga dos autos ao leiloeiro oficial:

**II** – Cientificar da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC.

**III** – Encaminhar o edital diretamente à imprensa oficial, em se tratando de processo de execução para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública ou de processo em que a parte credora seja beneficiária da assistência judiciária ou justiça gratuita.

**Art. 11.** A remuneração do leiloeiro oficial será analisada no respectivo processo judicial.

**§ 1º.** O pagamento da comissão ao leiloeiro deverá ser realizado mediante depósito em conta judicial.

**Art. 12.** Não será deferida a extinção da execução, por pagamento do débito ou desistência, nem a adjudicação ou a remição dos bens, nem a substituição dos bens penhorados, antes de pagas, por quem de direito, as custas do processo e a remuneração devida ao leiloeiro, de conformidade com a presente portaria.

**Art. 13.** Positivo o leilão judicial, caberá ao leiloeiro a confecção do auto de arrematação, ainda que a arrematação tenha sido efetuada pelo credor; se negativa, da mesma forma cumprirá a confecção do auto respectivo.

**Art. 14.** O produto da arrematação será depositado em conta bancária vinculada ao Juízo.

**Art. 15.** O leiloeiro apresentará relatório das vendas que realizar, sua prestação de contas e a minuta do auto de arrematação (ou do ato negativo de leilão, se for o caso) no prazo ficado no art. 884,V; do CPC.

**Art. 16.** No caso de o leiloeiro não ter recebido sua comissão à época da arrematação, deverá o leiloeiro fazer requerimento nos autos para que sejam adotadas as providências cabíveis.

**Art. 17.** A aquisição do(s) bem(s) penhorados em prestações obedecerá ao disposto no art. 895 do CPC.

**Art. 18.** Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, serão aplicadas a eles as penalidades previstas no art. 897 do CPC.

**Art. 19.** Ficam revogadas as Portarias 09/2002 e 069/2018.

**Art. 20.** A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, respeitados eventuais processos já encaminhados a outros leiloeiros.

Encaminhem-se cópias desta portaria ao Presidente da Subseção Local da OAB, aos leiloeiros designados, ao cartório judicial, à contadoria, aos oficiais de justiça, ao Ministério Público e a Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Papanduva, 12 de abril de 2021.

**Rafaela Volpato Viaro**

Juíza de Direito e Diretora de Foro



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA VOLPATO VIARO, DIRETORA DO FORO**, em 12/04/2021, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5465157** e o código CRC **902BB2B3**.